



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1935/2024
Mensagem nº 087/2024
Projeto de Lei Executivo nº 078/2024

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “Revoga a Lei Municipal n.º 3.946, de 13 de setembro de 2001.”

O Executivo Municipal em sua justificativa informa que a referida lei autorizou o Município a doar à ACES – Ação Comunitária do Espírito Santo, uma área de terra medindo 2.430 m² (dois mil e quatrocentos e trinta metros quadrados), localizados no loteamento Vista Dourada II, no Bairro Piranema, confrontando-se com as Ruas Setiba e Copacabana e parte desmembrada da área atualmente ocupada pela Igreja Católica, para a construção de um Centro de Capacitação Profissional.

No entanto, conforme apontado no Relatório Técnico nº 31/2024 da Comissão de Levantamento de Bens Imóveis – CLBIM do Município, embora a área tenha sido destinada por doação à ACES para atendimento da finalidade então pretendida, essa não foi concretizada.

E finaliza argumentando que, passados quase 23 (vinte e três) anos da publicação da Lei n.º 3.946, de 13 de setembro de 2001, não houve a alteração da titularidade da área doada à ACES – Associação Comunitária do Espírito Santo, tampouco houve a construção do Centro de Capacitação Profissional. Dessa forma, o descumprimento da condição ou finalidade da doação possibilita a reversão do bem doado, o que será realizado através da revogação da Lei nº 3.946/2001, que autorizou a doação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização e funcionamento da administração, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigos 53, IV e 90, XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1935/2024
Mensagem nº 087/2024
Projeto de Lei Executivo nº 078/2024

Nossos Tribunais, de todo Brasil, corroboram com o entendimento de que a doação de imóvel público, quando condicionado a determinado interesse, não for devidamente utilizado para o que justificou a doação, o referido imóvel deve voltar ao patrimônio do doador, no caso em análise, para a Prefeitura Municipal. Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO IMÓVEL PÚBLICO – DOAÇÃO COM ENCARGO – NÃO CUMPRIMENTO – PREVISÃO LEGAL – REVERSÃO – IMPRESCRITIBILIDADE –RECURSO DESPROVIDO. 1. Uma das características dos bens públicos é a imprescritibilidade, ou seja, eles não podem ser adquiridos pelo instituto da usucapião, o que vem expressamente vedado pelos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal e 102 do Código Civil. 2. O descumprimento dos encargos estabelecidos na Lei de Doação de Bem Público implica na reversão, de forma automática, do bem, ao patrimônio público, ou seja, se opera de pleno direito, não havendo, por essa razão, também, se falar ou admitir que se cogite a ocorrência de prescrição. (TJ-MT - AC: 10028774520218110011, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/07/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 09/08/2023).

Logo, a competência do Executivo Municipal para revogar a Lei, objeto do presente projeto em análise, é incontestável.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, esta não se aplica a presente proposição, visto que a revogação pretendida não trará qualquer impacto financeiro aos cofres municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1935/2024
Mensagem nº 087/2024
Projeto de Lei Executivo nº 078/2024

Diante do exposto, sendo verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do referido projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 de agosto de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

